



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001396/00-16
Recurso nº. : 144.151
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JAIRTON KRUGER RUSSO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.045

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Quando não comprovada a efetividade das despesas incorridas, não pode o contribuinte deduzir os valores pretendidos em sede de Ajuste Anual.

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES - POSSIBILIDADE - Comprovada a relação de dependência entre o Recorrente, sua esposa e seus três filhos, é de se permitir que o mesmo possa efetuar a dedução dos mesmos como seus dependentes para fins de apuração do IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRTON KRUGER RUSSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com dependentes, nos termos do voto da Relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001396/00-16
Acórdão nº : 106-16.045

Recurso nº : 144.151
Recorrente : JAIRTON KRUGER RUSSO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência proposta por esta Câmara em 25 de janeiro de 2006, através da qual ficou determinado:

"Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o Recorrente seja intimado a apresentar cópias:

- a) da Declaração de Ajuste original relativa ao ano-base 1997; e
- b) da Declaração de Ajuste Anual apresentada por sua esposa relativa a este mesmo ano-base, caso esta tenha apresentado declaração em separado."

Em atendimento a tal determinação, foi anexada aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Recorrente para o ano-calendário 1997.

Às fls. 60 e seguintes, consta informação de que o contribuinte (Recorrente) teria apresentado Declaração de Ajuste posteriormente retificada através de FAR, em agosto de 2001, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 61 a 94 e em seguida foi efetuada a intimação do contribuinte, que anexou, às fls. 99 e seguintes, cópia autenticada da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001396/00-16
Acórdão nº : 106-16.045

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O lançamento ora em exame versa sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Ocorre que o Recorrente em nenhum momento se insurgiu contra tal acusação, tendo limitado sua defesa ao pedido de acolhimento de seus dependentes para fins de dedução, e também dos valores pagos a entidades de ensino. A decisão recorrida negou tais pedidos ao entendimento de que a relação entre o Recorrente e seus dependentes não teria sido comprovada.

Quanto ao pedido de dedução de despesas com educação, como já afirmado alhures (cf. fls. 47), o Recorrente não trouxe qualquer documento que suportasse sua pretensão, razão pela qual não pode este pedido ser acolhido por falta de provas. Ademais, o Recorrente já deduziu, em sua Declaração de Ajuste originalmente apresentada, o valor de R\$ 1.700,00 a título de despesas com instrução, como se comprova às fls. 53 dos autos, sendo certo que tal dedução não foi objeto de glosa pela autoridade lançadora.

Por outro lado, no que diz respeito às deduções com dependentes, o Recorrente trouxe aos autos provas de que a Sra. Maria da Graça Iribarrem é sua esposa e não apresenta Declaração de Ajuste Anual em separado (cf. fls. 60), razão pela qual, nos termos do art. 35, inc. I, da Lei nº 9.250/95, pode o Recorrente fazer a dedução da mesma como sua dependente em sua Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário de 1997.

Resta analisar a pretensão do Recorrente quanto à dedução de seus filhos como dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

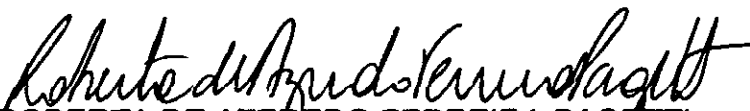
Processo nº : 11040.001396/00-16
Acórdão nº : 106-16.045

Às fls. 33, 34 e 35, constam as certidões de nascimento de seus três filhos, os quais, no ano-calendário 1997 tinham, cada um: Augusto – 15 anos, Flavia – 18 anos, e Vinicius – 17 anos.

Por isso, nos termos do art. 35, inc. III, da Lei nº 9.250/95, o Recorrente fazia jus à dedução dos três como dependentes na Declaração de Ajuste em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, DAR-lhe PARCIAL provimento para permitir ao Recorrente que efetue a dedução de sua esposa e dos três filhos como seus dependentes na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI